



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.002900/00-71
RESOLUÇÃO	1002-000.654 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton da Silva Neves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido restituição de fls. 02, protocolado em 12.04.2000 e formulado nos termos da IN SRF 21/1997, no total de R\$ 21.179.926,73, valor decorrente de “antecipações a maior no ex. 1999 (IRRF s/aplicações financeiras)”:

01. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE				SIGLA: PARA RM 00000 00000	
NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL ITAUTEC PHILCO S/A. Grupo Itautec Philco					
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) Rua Javari				NÚMERO 1155	COMPLEMENTO (andar, sala, etc.) 54.526.082/0001-31
BARRIO OU DISTRITO Distrito Industrial		CEP 69075-130	MUNICÍPIO Manaus		UF AM
DDD 92	TELEFONE 615.2276	CÓDIGO BANCO / AGÊNCIA (em que será creditado)	Nº CONTA-CORRENTE	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais) 21.800.143,89	
02. MOTIVO DO PEDIDO					
- ANTECIPAÇÕES EFETUADAS A MAIOR NO EX.1999 (IRRF S/APLICAÇÕES FINANCEIRAS)					
					
03. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO					
R\$ 21.179.926,73 - Retenções na Fonte s/ Aplicações Financeiras					
R\$ 620.217,16 - Correção ref. Janeiro e Fevereiro/2000 (Tx.Selic)					
R\$ 21.800.143,89 - Total a Restituir					

Por meio do despacho decisório (fls. 1315 – Parecer DRF/MNS/SEROT nº 10283.002900/00-71), de 09.11.2004, a autoridade competente deferiu em parte a restituição do crédito pleiteado, tendo reconhecido o valor de R\$ 20.789.703,75.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade reiterando pela existência de provas quanto a retenção do montante declarado no pedido de restituição, consta do respectivo pedido: *“Ante todo o exposto, está claro que o Parecer que deferiu parcialmente a compensação de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras em comento não procede, e não condiz com a realidade dos fatos; assim, só resta requer que a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE seja recebida, acolhida e julgada procedente, determinando assim, o DEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO e consequentemente, seja declarada a homologação total a compensação de créditos com débitos no valor total de R\$ 21.179.926,73, protestando por juntada de outras provas, inclusive pericial, se necessárias, por medida de JUSTIÇA.”*

Inovando em seus argumentos, é apresentada petição (fls. 1588) por meio da qual o contribuinte explica que em 13.12.2001 formulou pedido de “aditamento da restituição” alegando que após análise internas o valor creditório apurado deveria ser acrescido de R\$ 1.372.897,93. Consta da petição:

Ocorre, porém, que, em procedimento interno de revisão contábil, a Requerente percebeu ser credora de exatos R\$ 22.552.824,66 (vinte e dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), ou seja, R\$ 1.372.897,93 (hum milhão, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) a mais que o crédito informado no formulário "Pedido de Restituição" em comento.

A partir daí a Requerente, em 13.12.2001, por meio da petição de fis. (doc. 01) e de posse de todos os informes de rendimentos (doc. 02) que comprovam a diferença de crédito a seu favor, emendou seu Pedido de Restituição, a fim de demonstrar, com base no princípio da verdade material, que o crédito a que fazia jus, como de fato faz, é de R\$ 22.552.824,66 (vinte e dois milhões, quinhentos e

cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) e não de R\$ 21.179.926,73 (vinte e um milhões, cento e setenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) como informado no primeiro momento.

Outrossim, conforme se verifica da decisão (doc. 03) objeto de manifestação de inconformidade (doc. 04), o crédito pleiteado originariamente — R\$ 21.179.926,73 (vinte e um milhões, cento e setenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) — foi deferido em parte e a respeitável autoridade administrativa de Manaus/AM acabou, equivocadamente, não apreciando/mencionando em sua decisão a emenda do pedido inaugural, ou seja, os R\$ 1.372,897,93 (hum milhão, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) objeto dos novos informes de rendimentos apresentados na petição narrada anteriormente (docs. 01 e 02) passaram despercebidos pela DRF Manaus/AM.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade e os argumentos postos no pedido de aditamento, a DRJ afastou a nulidade arguida e deferiu em parte a solicitação para reconhecer crédito suplementar no valor de R\$ 390.222,98, afirmando que quanto ao pedido de aditamento do crédito suplementar este seria objeto de apreciação no processo de nº 10283.001290/00-15: *“Quanto ao processo nº 10283.001290/00-15, que trata de pedido de restituição na ordem de R\$ 1.819.009,35 o mesmo será objeto de novo acórdão, após a análise dos documentos que o instruem”*. O **acórdão nº 5.659** (fls. 1178) recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: IRPJ NEGATIVO. DIREITO À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO — Constatado por meio de análise dos autos que a Unidade de origem, no momento de tabulação dos valores a que a interessada tinha direito, por lapso, deixou de computar valores efetivamente retidos na fonte, há que se reconhecer o direito creditório demandado pelo sujeito passivo, excluindo do pleito a parcela para a qual há declaração da fonte retentora junto à Receita Federal indicando que o volume da retenção é menor do que o informado à interessada.

Solicitação Deferida em Parte

Intimado do acórdão o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** alegando em síntese:

- O formulário Pedido de Restituição que a Requerente protocolizou teve informado em seu campo 01, especificamente no item "Valor da Restituição (em reais)", o valor de R\$ 21.179.926,73;
- Ocorre, porém, que, em procedimento interno de revisão contábil, a Requerente percebeu ser credora de exatos R\$ 22.552.824,66 (vinte e dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais

e sessenta e seis centavos), ou seja, R\$ 1.372.897,93 (hum milhão, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos);

- O despacho decisório e acórdão da DRJ deferiram em parte o pedido do contribuinte, mas não se manifestaram sobre o pedido complementar de R\$ 1.372.897,93;
- Da leitura da decisão ora guerreada, depreende-se que a autoridade deferiu os R\$ 390.222,98, que faltavam para totalizar os R\$ 21.179.926,73. Porém indeferiu os R\$ 1.372.897,93 sob o argumento que o mesmo valor já estaria sendo discutido nos autos do processo administrativo nº 10283.001290100 - 15. Porém o processo nº 10283.001290/00-15 não trata deste crédito, na verdade referido processo tem como objeto pedido de compensação vinculado a crédito decorrente de saldo negativo de IR relacionado a Juros sobre Capital Próprio, sendo relevante ponderar que as compensações lá discutidas já foram efetivamente compensadas.
- Reitera que os documentos juntados aos autos comprovam seu direito ao crédito excedente solicitado por meio do pedido de aditamento.
- Apresenta pedido de cancelamento de Inscrição em Dívida Ativa e de suspensão da exigibilidade do crédito debatido.

Após o acórdão, proferido em sessão de 09.03.2006 e a interposição de recurso voluntário o processo foi segregado conforme consta das fls. 1634:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 102830029000071
INTERESSADO: ITAUTEC PHILCO SA

TERMO DE APENSAÇÃO (1)

Nessa data, foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 10283.007104/2004-10

DATA DE EMISSÃO : 19/05/2015

Para Relatar /
EVA RIBEIRO BARROS
2º TO/3ª CAMARA/1ª SEJUL/CARF/MF
3ª CAMARA/1ª SEJUL/CARF/MF/DF
1ª SEJUL/CARF/MF/DF
DF CARF MF

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Como exposto trata-se de pedido de restituição apresentado no ano de 2000, ou seja, ainda na modalidade “papel”, nos termos IN/SRF 21/1997. Após decisão em manifestação de inconformidade e acórdão de DRJ foi reconhecida a totalidade do valor original dos créditos declarados pelo contribuinte em seu pedido inaugural.

Ocorre que ainda está em litígio crédito suplementar no valor de R\$ 1.372.897,93 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) apresentado por meio de **pedido de retificação da declaração original**, conforme petição de fls. fls. 1588 e seguintes, datado de 13.12.2001 - **data anterior ao “Despacho Decisório”**.

No caso há recurso voluntário a ser julgado, entretanto o mesmo será apreciado no **processo de nº 10283.007104/2004-10 (apenso)**, e para melhor entender este ponto se faz necessário transcrever despacho de saneamento constante do processo:

Pag. 1/1

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA**Despacho nº: 0048/2020-EQCRE/SRRF02/PA**

Processo/e-Dossiê: 10283.007104/2004-10

Interessado: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC

CNPJ/CPF: 54.526.082/0001-31

Assunto: Saneamento do Processo de crédito

Atendendo a demanda referente ao saneamento do processo nº 10283.002900/00-71, procedemos a análise nos autos do processo e verificamos que:

1) O processo nº 10283.002900/00-71 foi cadastrado no PROFISC para controlar os débitos compensados e no SIEF Processos para controlar o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2000 no valor de R\$. 21.179.926,73.

2) Considerando que o DD (fl. 1160) deferiu o valor de R\$ 20.789.703,75) e o Acórdão de Acórdão de Manifestação de Inconformidade (fls. 1178) deferiu o valor de 390.222,98, totalizou o total do crédito registrado no Sistema SIEF Processos. Por esta razão o mesmo estava na situação encerrado no processo.

3) No pedido de restituição inicial o contribuinte solicitou o valor de R\$ 21.179.926,73.(fl. 01). Entretanto, no dia 06 de fevereiro de 2006 a interessada apresentou novo arrazoado indicando que o valor seria de R\$ 22.552.824,66.

4) No dia 16/08/2006, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra o Acórdão de Manifestação de Inconformidade que deferiu parcialmente o pleito do contribuinte.

5) Considerando o disposto acima e a solicitação de saneamento do processo efetuamos os seguintes ajustes nos sistemas da RFB:

a) Descadastamento do processo 10283.002900/00-71 que estava controlando o crédito pleitado no sistema SIEF Processos;

b) Migração do processo nº 10283.002900/00-71 do PROFISC (Controle dos débitos) para o SIEF Processos. Atualmente este processo controla apenas os débitos compensados.

c) Cadastramento do crédito solicitado no Processo nº 10283-007104/2004-10.

d) cadastramento de todos os eventos referentes ao registro dos pedidos de compensação (formulados em Papel) e dos eventos referentes ao julgamento da lide.

e) Apensação do processo de cobrança nº 10283.002900/00-71 ao processo de crédito nº 10283-007104/2004-10.

Por fim, saneada a irregularidade apontada no Despacho (fl. 1639) propõe-se o retorno dos autos ao CARF para análise do pleito.

Analisando o despacho anexo, constante do processo nº 10283.007104/2004-10, juntamente com esse processo nº 10283.002900/00-71, constata-se que este último atualmente controla apenas saldo de débitos compensados que foram indeferidos devido a não consideração do aditivo de pedido de restituição apresentado pelo contribuinte, em discussão no processo 10283.007104/2004-10.

Em princípio, não haveria matéria para manifestação deste Colegiado neste processo, entretanto, como os dois processos citados estão umbilicalmente ligados, ou seja, se o aditivo for deferido e reconhecido o crédito adicional, os débitos em cobrança deste processo 10283.002900/00-71 também serão encerrados. Assim, se torna prudente determinar o sobrestamento do presente processo até o encerramento do debate no Processo nº 10283.007104/2004-10

Neste sentido, proponho a conversão do presente julgamento à DIPRO/COJUL determinando o sobrestamento do presente feito até que seja concluída a diligência e proferida decisão definitiva sobre o crédito remanescente discutido no processo nº 10283.007104/2004-10.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri